MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 096/2014

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, o qual cria os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 181, cria os incisos III e IV do art. 189, altera o art. 198 e 199, todos da Lei Complementar Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

As referidas alterações são necessárias em decorrência da alteração das previsões legais de isenções de IPTU aos munícipes e da necessidade de criação de regras para incidência do Imposto Territorial Urbano em chácaras e lotes rurais existentes dentro da área reconhecida como urbana em nosso município, além de prever a isenção de taxas e IPTU aos aposentados, pensionistas e portadores de deficiência que são proprietários de imóveis existentes na Vila Rural, eis que já existe previsão legal para a concessão de isenções através da Lei nº 4.167, de 18 de dezembro de 2009.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação para que as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2014.

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004/2014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

CRIA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º DO ART. 181, CRIA OS INCISOS III E IV DO ART. 189, ALTERA O ART. 198 E 199, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Ficam criados os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"§3º - Para fins de incidência tributária previstas neste artigo, considera-se também como urbano o imóvel denominado rural/chácara, que esteja localizado dentro do perímetro urbano, independente de sua destinação."

"§4º - Não haverá a incidência tributária prevista neste artigo com relação a parcela da área destinada a preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, desde que atestado por laudo topográfico emitido por agrimensor e/ou engenheiro habilitado."

"§5º - Nos imóveis descritos no §3º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que tenham comprovadamente a destinação de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, não será devido IPTU, incidindo ITR desde que apresentados os seguintes documentos:

a)Bloco de produtor rural com comprovada exploração sobre a terra;

b) Comprovante de residência sobre o imóvel;

c) Comprovante de que exerça agricultura de subsistência, comprovada através de estudo social."

Art. 2º - Ficam criados os incisos III e IV do art. 189 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – 2,00% (dois por cento) para imóveis descritos no § 3º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, para imóveis não edificados.

(Segue fl. 02)

IV – 0,60% de alíquota para os imóveis onde ocorra a exploração agroindustrial."

Art. 3º – As alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 198 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 – ...

II – ...

a) ser proprietário ou usufrutuário de um imóvel urbano, ou de um descrito no §3º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002 ou localizado na Vila Rural, desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência uni familiar do proprietário;

c) não ser proprietário de imóvel rural com área superior a 5mil metros quadrados".

Art. 4º - O caput do inciso III do art. 198 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – Os imóveis edificados, destinados exclusivamente a residência do proprietário, desde que haja comprovação da renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, que se enquadrarem nas seguintes especificações:

(...);"

Art. 5º - Fica criado o inciso V do art. 198 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Ser proprietário ou usufrutuário de um lote urbano, desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência uni familiar do proprietário, e que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a ½ (meio) salário mínimo per capita comprovada através de estudo social, e/ou contemplado por programas sociais do governo federal."

Art. 6º - O art. 199 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação

"*Art.199 – Os contribuintes que se enquadrarem ao disposto nos Artigos 181 e 198, deverão requerer seu enquadramento, por*

(Segue fl. 03)

escrito, no período compreendido de 01 de julho a 30 de novembro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador".

"Parágrafo único - Excepcionalmente para o exercício de 2014, os contribuintes que pretenderem ser enquadrados nas hipóteses dos artigos 181 e 198 deverão requerer seu enquadramento até o dia 15 de dezembro de 2014."

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2014.

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício